



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº. 216/2022**

**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO : 87ª EM: 29/11/2022**

**PROCESSO : 1393/2016**

**RECORRENTE : MOURÃO E MORONTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP**

**RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

**AUTUANTE : ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

**ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 002291/2016 - ESTABELECIMENTO**

**RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO 002291/2016 – SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – PRODUTOS COM INCIDÊNCIA ICMS 17% - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – ADEQUAÇÃO DA MULTA PARA 100% DO VALOR DO TRIBUTO – RECURSO DE OFÍCIO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECISÃO POR UNANIMIDADE.

### RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 002291/2016 (fls. 02), em 01/11/2016, em face da empresa MOURÃO E MORONTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, imputando a ela saída de mercadorias sem documentos fiscais próprios, constatado através de Exame de Resultado com Mercadorias, conforme preconiza o art. 858, incisos II e III do RICMS-RR, referente ao ano de 2012.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, artigo 179, inciso I e artigo 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação, prevista no artigo 69, III, “a” da Lei 059/93, alterada pela Lei 244/99;

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 1393/2016

FLS.02

O valor do Crédito Tributário resultante da autuação foi de R\$ 585.585,81 (quinhentos e oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos) a título de imposto, multa e juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: Ordem de Serviço nº 001755/2016 (fls.04); Auto de Infração nº 002291/2016 (fls. 02), Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualizações Monetária de Valores a Recolher (fls.03), cópia de Relatório de Execução de Ordem de Serviço (fls. 05/08), Cópia de Anexos I, II, III, e IV referentes as Planilhas de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional (fls 09/12), Cópia dos Anexos V, VI e VII referentes a Apuração do Resultado com Mercadorias a partir do Livro de Entradas e Saídas (fls. 13/15), Cópia de Intimação Início Fiscalização (fls.15), Cópia de Intimação com Relatórios para ciência de inexistência de 312 notas fiscais de saídas (fls. 16/18), cópia de FAC (fls.19/22), cópia Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 23)), cópia do Termo de Entrega de Levantamento Fiscal em Mídia (fls.24), cópia do Termo de Ocorrência (fls. 25), cópia de Diário Oficial referente a publicação de Intimação do Contribuinte (fls.26), Extrato do Contribuinte (fls. 28), Termo de Revelia (fls. 30).

Após intimação do contribuinte por Edital, o processo foi levado a julgamento em Primeira Instância, quando o julgador em sua decisão de n. 004/2020 (fls. 40/45) reconheceu a procedência parcial do auto de infração, para reformar o valor da multa aplicada para o correspondente a 100 % do valor do tributo devido.

Não sendo encontrado o contribuinte para tomar ciência da decisão e para querendo, interpor o competente Recurso voluntário para este Conselho, foi procedida a intimação por edital.

Foi lavrado Termo de Revelia constante de fls. 30.

Face a decisão de primeira instância ter sido proferida contrária em parte ao interesse da Fazenda Pública Estadual foi interposto o Recurso de Ofício (fls. 53), ora em apreciação neste Conselho.

O contribuinte foi intimado para apresentar contrarrazões e/ou querendo apresentar recurso voluntário, mas não foi novamente encontrado, sendo intimado por edital (fls.48 e fls.51).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 1393/2016

FLS.03

O processo foi encaminhado a este Conselho e em seguida foi submetido a Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, sendo emitido o Parecer n. 88/2022, onde o Procurador Fiscal se manifesta pela manutenção da decisão de Primeira Instância e a improcedência do Recurso de Ofício

É o relatório.

  
**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
CONSELHEIRO RELATOR

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de procedimento de fiscalização desenvolvido com o objetivo de verificar o movimento tributável do contribuinte, referente ao exercício de 2012.

Em 03/09/2012 o contribuinte deu ciência no termo início de fiscalização, apresentando parte da documentação solicitada, porém não entregando os livros de registro de inventário de 2011 e 2012, bem como o livro caixa.

Após exame dos documentos do contribuinte, o Fiscal atuante procedeu com o levantamento fiscal por meio de exame de resultados com mercadorias, detectando que o sujeito passivo promoveu saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no que se refere a mercadorias sujeitas a alíquota de ICMS de 17%.

Ante a documentação apresentada e com base em levantamento analíticos, a ação fiscal redundou na lavratura de quatro autos de infração, incluindo o AI nº 002291/2016, cujo recurso de ofício da decisão de primeira instancia é o objeto desta apreciação, com valor de autuação de R\$ 585.585,81.

O Agente Fiscal procedeu com levantamento de 10 (dez) itens comercializados, constatando a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, para operações tributáveis á alíquota de ICMS de 17%, com omissão de receita de R\$ 807.182,27.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N°. 1393/2016

FLS.04

Assim, o procedimento de fiscalização se deu com fulcro nos artigos 4º, inciso I, 5º inciso I, artigo 11 inciso I e 32, todos da Lei 059/1993, Código Tributário Estadual de Roraima, que tratam sobre hipótese de incidência, fato gerador, base de cálculo e alíquota.

As penalidades aplicadas de início foi a exclusão de ofício do contribuinte do sistema de recolhimento de tributos Simples Nacional, em função de ter sido detectado saídas de mercadorias sempre em valores inferiores ao de entrada, além do embaraço à fiscalização ao não apresentar os documentos fiscais solicitados.

A autuação redundou na constituição de crédito tributário no valor de 178.716,26, referente a saídas de mercadorias de incidência de ICMS à alíquota de 17%, bem como multa de 40% sobre valor da operação e juros, totalizando R\$ 585.585,81.

Em que pese ter tomado ciência da autuação, o contribuinte não se manifestou no prazo legal, sendo lavrado o competente Termo de Revelia.

Ao proferir a Decisão nº 004/2020, o julgador de primeira instância julgou parcialmente procedente o auto de infração, mantendo a autuação no que se refere ao crédito tributário constituído pela saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, com incidência de ICMS de 17%, mas adequando a multa ao novo entendimento adotado por este Conselho de Recursos Fiscais, que tem como fundamentação o entendimento do STF sobre essa matéria, já assentado em seus julgamentos.

Devido a decisão de primeira instância ter sido proferida contrária em parte ao interesse da Fazenda Pública, Estadual foi interposto Recurso de Ofício a este Conselho.

O contribuinte autuado não foi localizado para tomar ciência da Decisão, sendo intimado por Edital, não apresentando Recurso voluntário e/ou Contrarrazões ao Recurso de Ofício.

Neste caso concreto, conforme supra observado, tem-se que a autuação por saída de mercarias sem documento fiscal próprio, no exercício de 2012 está devidamente comprovado pelo procedimento legal do levantamento fiscal realizado, com documentação constante dos autos respaldando o trabalho realizado pelo AFTE, conforme reconheceu o julgador de primeira instância.

No que tange a multa aplicada, entendemos que a decisão de primeira instância, que modificou o percentual de 40% sobre o valor da operação, aplicado pelo agente



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO Nº. 1393/2016

FLS.05

autuante, para 100% do valor do imposto devido, fez a adequação ao que dispõe o STF, sobre a matéria, conforme a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ de 14/02/2003, que vem sendo adotada por este Conselho em suas decisões.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, no sentido de reconhecer o crédito tributário constituído na autuação e reformando o valor da multa aplicada para 100% do valor do imposto devido, em acordo com o parecer do Procurador Fiscal.

É o voto.

  
JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 1393/2016

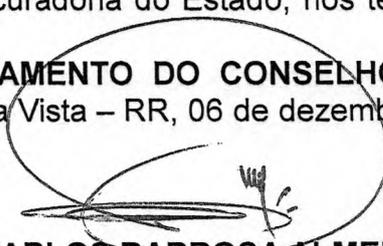
FLS.06

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **MOURÃO E MORONTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP**, e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ofício, negar-lhe provimento, mantendo decisão de Primeira Instância, que julgou parcial procedente o Auto de Infração Nº. 002291/2016, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 06 de dezembro de 2022.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

  
**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro Relator

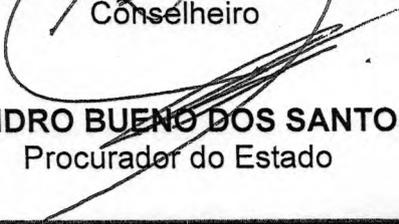
  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado